

COMISSÃO DE CULTURA

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 770, DE 2007

Institui o “Dia Nacional do Poeta” cada dia 19 de abril do calendário gregoriano em vigor no Brasil.

Autor: Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA

Relator: Deputado CABUÇU BORGES

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em tela, de autoria do ilustre Deputado Inocêncio Oliveira, institui o Dia Nacional do Poeta, que se propõe seja celebrado anualmente em 19 de abril, em homenagem ao dia do nascimento, no ano de 1886, do poeta recifense Manoel Bandeira. Tal data deverá ser comemorada nas escolas públicas e privadas brasileiras de nível fundamental e médio, mediante sessões especiais alusivas e promoção de concursos de redação de poesia entre os alunos, sobre a obra de poetas nacionais.

O nobre proponente justifica seu projeto lembrando a importância para o Brasil da contribuição poética de Manuel Bandeira, ressaltada e elogiada por intelectuais como Gilberto Freyre e Marcos Vilaça, e também por poeta da envergadura de Carlos Drummond de Andrade.

A proposição foi apresentada na Casa por seu autor em 18/04/2007 e a Mesa Diretora encaminhou-a, em 26/04/2007, ao exame das Comissões de Educação e Cultura (a antiga CEC) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), em conformidade com o Regimento Interno. Sujeitava-se à apreciação conclusiva pelas referidas Comissões e tramitou ordinariamente.

No âmbito da CEC, recebeu de seu ilustre Relator, o então Deputado Paulo Rubem Santiago, Parecer pela aprovação com uma emenda, acolhidos pela unanimidade dos membros da Comissão, em 12/09/2007. Na CCJC, o nobre relator Dep. Gonzaga Patriota, ofereceu Parecer pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da proposição na forma de um substitutivo, também aprovado pela unanimidade dos membros em 27/08/2009.

Aprovada a Redação Final, que deixou mais claro que, com o fito de comemorar o Dia Nacional da Poesia, as escolas privadas dos ensinos fundamental e médio não serão obrigadas, mas poderão adotar as medidas a que alude a proposta, o projeto de lei foi, em 13/11/2009, ao Senado Federal, para revisão.

Naquela Casa Parlamentar, onde tramitou como PLC nº 290/2009, o projeto foi examinado preliminarmente pela CCJC/SF, juntamente com outros similares, por força do Requerimento nº4/2011, da Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado, que, nos termos do art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, requeria manifestação a respeito da tramitação dos projetos de lei que instituem datas comemorativas, em face da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010. Em seu Parecer de Relator, aprovado pela CCJC, o então Senador Demóstenes Torres, entre outras afirmações, pronunciou-se da seguinte maneira:

(..) a) os projetos de lei apresentados antes ou depois da publicação da Lei nº 12.345, de 2010, em 10/12/2010, ainda pendentes de apreciação pela CE ou pelo Plenário, e que descumpram o critério de alta significação estabelecido no art. 1º da referida Lei deverão ser rejeitados por injuridicidade;

b) os projetos de lei que instituem datas comemorativas, apresentados desde a publicação da Lei nº 12.345, de 2010, devem atender aos requisitos procedimentais nela estabelecidos (arts. 2º a 4º) para que tramitem regularmente;

c) caso, por alguma circunstância, seja admitida a tramitação de projeto de lei apresentado após a publicação da Lei nº 12.345, de 2010, sem que estejam atendidos os requisitos nela estabelecidos, deverá ser ele rejeitado quando de sua deliberação pela CE, ou eventualmente pelo Plenário;

d) os projetos de lei cuja tramitação se iniciou, na Câmara dos Deputados ou no Senado Federal, antes da publicação da Lei nº

12.345, de 2010, devem ser considerados válidos, pois foram apresentados na forma da legislação então vigente, e submetidos à apreciação da Comissão Educação, Cultura e Esporte, atendido o critério previsto no art. 1º da Lei (conforme o item “a”, acima);

e) no caso dos projetos descritos no item “d”, a Comissão de Educação, Cultura e Esporte, se assim entender necessário para formação de seu juízo, poderá realizar as consultas e audiências públicas de que tratam os arts. 2º e 3º da Lei nº 12.345, de 2010, com fundamento também no art. 93 do Regimento Interno do Senado Federal.”

A Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado aprovou, na sequência, o Parecer do Relator, o ilustre Senador Randolfe Rodrigues, que se manifestou pela aprovação do projeto de lei em questão, na forma de um Substitutivo, argumentando que:

“(..) a proposição obriga à realização de atividades por “todas as escolas públicas dos ensinos fundamental e médio”, nomeadamente: “sessões de homenagem” e “promoção de concursos de redação de poesia entre os alunos, sobre a obra de Manoel Bandeira e de outros poetas brasileiros, vivos ou mortos”.

Sobre essa disposição, devemos dizer que ela é *inconstitucional e injurídica*. Inconstitucional, porque contraria o estabelecido pelo § 1º do art. 24 da Carta: “No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais”. É o próprio art. 24, no caput e no inciso IX, que diz competir “à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre (...) educação, cultura, ensino e desporto”.

Injurídica, também, embora fosse bastante demonstrar sua *inconstitucionalidade*, porque destoa de determinações da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. É o caso de seu art. 8º, que trata dos sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e que dispõe, no § 2º, que “os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei”. A União pode e deve, sem dúvida, conforme o inciso IV do art. 9º, incumbir-se de “estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos

mínimos, de modo a assegurar formação básica comum". O que a União não pode nem deve é obrigar as escolas públicas a realizarem uma atividade pedagógica específica e determinada, adentrando a autonomia dos sistemas de ensino dos demais entes federados.

Ademais, há problemas de redação legislativa, como a menção, desnecessária, a "calendário gregoriano", e a grafia "Manoel", quando deveria ser "Manuel". A redação do art. 1º, por sua vez, não necessita se desdobrar em caput e parágrafo.

Por outro lado, gostaríamos de mencionar que a data de 20 de outubro está consagrada popularmente como dia do poeta. "A data já aceita pela população pode servir, como decerto tem-no feito, de motivação adicional para que se trabalhe com o tema da poesia nas escolas."

Assim sendo, o Substitutivo do Senado, que retornou em 03/12/2014 à Câmara dos Deputados, após a revisão, estabelece que o projeto "Institui o Dia Nacional do Poeta, a ser comemorado, anualmente, no dia 20 de outubro".

Em 10/12/2014 a Mesa Diretora da Câmara distribuiu o projeto de lei às Comissões de Cultura (CCult) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), conforme preceitua o Regimento Interno, e a proposição está sujeita à apreciação conclusiva por estas Comissões, tramitando ordinariamente.

Na CCult, fomos indicados para a relatoria da matéria, em 17/03/2015. Nos prazos regimentais, não foram oferecidas emendas ao projeto.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Interessante e, sem dúvida, culturalmente meritória, é a iniciativa da lavra do então Deputado Inocêncio Oliveira, que aqui examinamos. Experiente Parlamentar desta Casa, mostrou-se, em todos os seus mandatos, um homem interessado não só nos problemas de sua terra pernambucana, mas também na promoção da ciência, das letras e artes.

Assim é que sua forte sensibilidade cultural o impeliu a propor a criação de um Dia Nacional do Poeta, a ser comemorado anualmente, de modo a informar e a rememorar, junto às gerações atuais e futuras, os feitos daqueles que, por meio de sua produção literária e poética, só nos trazem enlevo e alívio das preocupações e agruras da vida cotidiana.

Destacou, como alvo da homenagem, o poeta pernambucano Manuel Bandeira, nascido em 19 de abril de 1886, em Recife. Sua proposta foi aprovada nas Comissões desta Casa e tendo ido ao Senado, para revisão, recebeu, igualmente ali, acolhimento, nas instâncias onde foi analisada. Na Comissão de Educação, Cultura e Esportes foi aprovada na forma de um substitutivo oferecido pelo relator, o ilustre Senador Randolfe Rodrigues, que, além de além de pequenas correções de forma, arguiu que, no Brasil, já é tradicionalmente comemorado, no dia 20 de Outubro - e ainda que sem um fundamento legal -, o **Dia Nacional do Poeta**.

A documentação disponível, de fato, aponta que a data de 20 de outubro foi escolhida para marcar, no Brasil o Dia Nacional do Poeta, por uma razão especial para os poetas brasileiros. Em 20 de Outubro de 1976, em São Paulo, foi fundado o **Movimento Poético Nacional**, em encontro de intelectuais na casa do poeta, jornalista, tabelião, advogado, político, romancista, cronista, pintor e ensaísta brasileiro, **Paulo Menotti Del Picchia**. Que foi indicado patrono do Movimento, cujo presidente de honra e fundador foi o eminente escritor e poeta Francisco da Silva Barreto.

Em 2005, o Movimento Poético Nacional sediava-se em São Paulo e contava com cerca de 750 associados em todo o Brasil e em outros países, como Canadá, Portugal, França e Argentina. Neste ano de 2015, o Movimento, presidido por Walter Argento, ainda está ativo. Reúne-se semanalmente e realiza agenda cultural duas vezes por mês, na Casa do Poeta de São Paulo, coligada à Associação Portuguesa de Poetas.

Assim sendo, e tendo em vista a argumentação ponderável trazida à luz pelo Senado Federal, quando da revisão da matéria, e com o fito de prover base legal a efeméride já existente no país, manifestamos nosso voto favorável à aprovação do Substitutivo do Senado Federal ao PL nº 770, de 2007. Desta maneira, estaremos aprovando a instituição do Dia Nacional do Poeta, a ser comemorado, anualmente, no dia 20 de outubro.

Solicitamos, por fim, o imprescindível apoio ao nosso voto, da parte de nossos colegas membros da Comissão de Cultura.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2015.

Deputado CABUÇU BORGES
Relator